



# Prefeitura do Município de Leme

## Estado de São Paulo

Ofício N° 494/2020 – GP

Leme, 02 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei Complementar que Acresce dispositivos na Lei Complementar n° 801, de 12 de dezembro de 2019, que "INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ DISPOSIÇÕES CORRELATAS".

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária a sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.



**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme

Câmara de Vereadores do Município de  
Leme



PROTOCOLO GERAL 1214/2020  
Data: 08/09/2020 - Horário: 15:05  
Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor,

**JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.





# Prefeitura do Município de Leme

## Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 24 /2020.

Acresce dispositivos na Lei Complementar n° 801, de 12 de dezembro de 2019, que "INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ DISPOSIÇÕES CORRELATAS".

**Art. 1º.** Acresce o inciso VIII ao artigo 46 da Lei Complementar n.º 801, de 12 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

VIII - nos finais de semana na região central, definida no parágrafo único, do artigo 74, da Lei Complementar n.º 801, de 12 de dezembro de 2019 e em avenidas.

**Art. 2º.** Acresce o parágrafo quarto ao artigo 88 da Lei Complementar n.º 801, de 12 de dezembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

**§ 4º.** Fica proibida ainda, a fixação de cartazes, faixa e similares contendo informações de promoções, divulgação de preços em muros, grades de estacionamentos, alambrados e outros, que seja continuidade ou parte extensiva do estabelecimento comercial.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de setembro de 2020.

  
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME



# Prefeitura do Município de Leme

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 24 /2020

Através do presente, vimos à presença dos Nobres Edis com a finalidade especial de encaminhar para discussão, votação e aprovação dessa edilidade, em regime de URGÊNCIA, o Projeto de Lei Complementar que Acresce dispositivos na Lei Complementar nº 801, de 12 de dezembro de 2019, que "INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ DISPOSIÇÕES CORRELATAS".

O presente projeto de lei é de fundamental importância para adequação da legislação de posturas de nosso Município.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas, mas sim, regulamenta de forma mais adequada todos os procedimentos necessários para cumprimento das posturas municipais.

Dessa forma, referido projeto visa aperfeiçoar a legislação, garantindo a segurança jurídica e a correta implementação das normas.

Na certeza do grande compromisso dos nobres edis com o funcionalismo público de nosso município, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 801, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.

"INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LEME E DÁ DISPOSIÇÕES CORRELATAS.

O Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**INTRODUÇÃO:**

**Art. 1º** A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

**TÍTULO - I**

**DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO - I**

**DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**

**CONDIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura Municipal, bem como, o serviço de coleta domiciliar, podendo ser terceirizado se atendidos o interesse público.

**Art. 3º** Os moradores são responsáveis pela conservação e limpeza do passeio público, que fazem divisa com sua residência.

**Parágrafo único** - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

**Art. 4º** É proibido varrer do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, materiais publicitários ou quaisquer detritos sobre esses logradouros, salvo os devidamente acondicionados nas caixas de correspondências.

**Art. 5º** É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

- a) comprimento de 4,00m (quatro metros);
- b) largura de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- c) altura de 2,00m (dois metros).

V. estar em perfeito estado de conservação sob pena de apreensão e ou proibição de colocação em vias públicas.

VI. o local de armazenamento somente poderá entrar em funcionamento após estar licenciado pela CETESB e demais órgãos ambientais.

VII. Ser de chapa lisa, sem rebarbas, sem parafusos aparentes ou qualquer outro elemento que possa causar risco a população ou prejudique a aferição de capacidade volumétrica.

**Parágrafo Único** – As caçambas em utilização deverão ser colocadas ao meio fio, com um distanciamento mínimo de 20 cm (vinte centímetros) e no máximo de 40 cm (quarenta centímetros) deste, obrigatoriamente do mesmo lado do imóvel do usuário, podendo a Prefeitura Municipal, excepcionalmente, autorizar a sua colocação do outro lado da via pública.

**Art. 46** É expressamente proibida à colocação e permanência de caçambas nas seguintes condições:

I. nas vias e logradouros públicos, quando não estiverem em efetiva utilização ou alcançarem a sua capacidade de deposição de entulhos ou resíduos;

II. nos locais e horários proibidos para o estacionamento de veículos;

III. sobre o passeio público;

IV. sob postes de iluminação pública, de energia elétrica e de telefonia, devendo, neste caso, ser obedecida a distância mínima de 4,00 m (quatro metros) de cada lado em relação ao respectivo poste;

V. defronte aos pontos de abastecimento de água (hidrante) do Corpo de Bombeiros que vier a ser instalado neste município, cuja identificação no passeio público será um quadrado na cor amarela com um tampão vermelho no centro, devendo, neste caso, ser observada a distância mínima de 10 (dez) metros de cada lado do hidrante;

VI. a uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros), contados dos cruzamentos de vias públicas;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VII.** defronte as entradas privativas de veículos, salvo se a entrada for do interessado.

**Parágrafo Único** – As proibições constantes do presente artigo somente poderão sofrer exceções, a critério da Administração, na ocorrência de casos especiais devidamente justificados pelo interessado ou quando houver interesse público relevante, mediante requerimento específico feito junto a Prefeitura Municipal, sendo que, nestas hipóteses, a retirada da caçamba deverá ocorrer, no máximo, até as 18 horas de cada dia.

**Art. 47** A retirada e o transporte dos entulhos depositados nas caçambas deverão ser feitos criteriosamente pela empresa autorizada responsável, sendo vedada a sua colocação nos leitos dos rios, córregos, mananciais e/ou em suas faixas de proteção, assim como em imóveis municipais, rodovias e terrenos baldios localizados no Município.

**§ 1º** - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados, galhos de árvores e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.

**I** - É obrigatória a colocação de uma lona, tela ou outra forma de proteção sobre as caçambas metálicas estacionárias e nas carrocerias dos veículos que transportam cargas de entulho, terras, agregados, galhos de árvores e qualquer material, durante sua remoção e transporte.

**II** - Os veículos com caçambas deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda de caçamba, sem qualquer coroamento, sempre com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte.

**III** - Durante a carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local.

**IV** - Será responsável única, a empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

**§ 2º** - A proibição referente à deposição de entulho em terreno baldio cessará com a autorização do proprietário do imóvel, desde que o mesmo se responsabilize em espalhar imediatamente o material deposto a fim de evitar problemas com relação à saúde pública, ficando a pessoa jurídica responsável pelas caçambas obrigada a fazê-lo, caso o proprietário não cumpra essa obrigação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - Os serviços de construção ou conservação de muros e passeios serão cobrados pela Tabela de Preços Públicos, aplicando-se no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal.

**Art. 84** Se as obras e serviços constantes deste Código não forem executados pelos proprietários nos prazos assinalados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sobre os custos a título de administração.

## CAPÍTULO V

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 85** Para a realização de divertimentos públicos em recintos fechados, edículas e similares, com a cobrança ou não de ingresso, será obrigatória à licença prévia da Prefeitura.

**§ 1º** A falta de licença prévia da Prefeitura, sujeitará o proprietário do imóvel, bem como, o organizador do evento a multa.

**§ 2º** Na falta da licença de que trata o presente artigo, o evento será interditado de imediato.

**Art. 86** Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória à licença prévia da Prefeitura.

**Art. 87** A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

**§ 1º** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 2 (dois) meses.

**§ 2º** Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após serem vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura, devendo apresentar as competentes anotações de responsabilidade técnica dos profissionais responsáveis e o pagamento dos respectivos preços públicos.

## CAPÍTULO VI

### DA PROPAGANDA EM GERAL

**Art. 88** A colocação de letreiros, quadros, painéis, placas, mostruários e similares para fins publicitários serão permitidas exclusivamente no imóvel onde funcione o estabelecimento identificado, sendo vedada a colocação de publicidade em outro local que não seja o



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente licenciado e sempre nos parâmetros previamente aprovados pelo órgão de fiscalização competente.

**§ 1º** Não será permitido à utilização de propaganda fora dos padrões definidos pela Prefeitura, inclusive fixação externa de faixas, cartazes ou qualquer material publicitário em área diversa do local da realização das atividades licenciadas.

**§ 2º** Fica terminantemente proibida à realização de publicidade em muros diversos do local da realização da atividade, canteiros centrais, outdoors, placas, banners e ou similares.

**§ 3º** A permissão para colocação de publicidade a que alude o caput será concedida pela Prefeitura, mediante o pagamento das respectivas taxas, nos termos do previsto no Código Tributário e será determinada sua retirada se realizada de forma diversa da permitida.

**Art. 89** Fica expressamente vedada à colocação de publicidade comercial, em praças, logradouros, calçadas, muros, postes, árvores, paredes e demais próprios municipais.

**Parágrafo único -** Excetuam-se da presente proibição, se realizados por órgãos públicos para fins de interesse público.

**Art. 90** A Prefeitura providenciará a notificação das publicidades já existentes para regularização no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 91** Respondem pela inobservância das disposições desta lei todas as pessoas físicas e jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado, bem como o responsável pela instalação.

**Art. 92** A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia permissão da Prefeitura, sendo vedado ruído excessivo que incomode a população, mediante análise de agente municipal competente.

## CAPÍTULO VII

## DOS TRANSPORTES URBANOS

### SEÇÃO I

### DAS PERMISSÕES

**Art. 93** A exploração dos serviços de táxis e caminhões de aluguel, com os respectivos pontos de estacionamento, dependerão da permissão da Prefeitura e somente nas vagas existentes.